



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processos: 00191.000095/2022-85 (principal), 00191.000099/2022-63, 00191.000136/2022-33 , 00191.000312/2022-37 e 00191.000312/2022-37 (conexos)

Interessado: **CARLOS FERNANDO CORBAGE RABELLO**

Cargo: ex-Diretor-Executivo da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB)

Assunto: Processo de apuração ética. Desvio ético decorrente de falta de urbanidade no ambiente de trabalho.

Relatora: **CONSELHEIRA VERA KARAM DE CHUEIRI**

PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE FALTA DE URBANIDADE NO AMBIENTE DE TRABALHO. MATERIALIDADE CONSTATADA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE CENSURA ÉTICA.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Apuração Ética instaurado na 259ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública (CEP), realizada em 23 de janeiro de 2024, ocasião em que o Colegiado decidiu, por unanimidade, pela instauração de processo ético em face do interessado **CARLOS FERNANDO CORBAGE RABELLO, ex-Diretor Executivo da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB)**, nos termos do Ética - Voto nº 200 (SEI nº 4865841), de relatoria da Conselheira Relatora que me precedeu.
2. Em suma, a instauração do Processo de Apuração Ética decorreu das condutas inadequadas do interessado, tais como grosserias, tratamentos duros e desrespeitosos com os empregados e colaboradores da Fundação, sendo que, em alguns dos relatos das testemunhas indicadas, os fatos estão relacionados e são reforçados entre si, o que atesta a falta de urbanidade e materializa indícios suficientes de desrespeito ao art. 3º do CCAAF capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, à luz do contraditório e da ampla defesa.
3. No Ética-Voto nº 200 (SEI nº 4865841) destacou-se o dever-poder de observância dos padrões éticos destinados a regular o comportamento das altas autoridades do Poder Executivo federal com a finalidade de “motivar o respeito e a confiança do público em geral”, de forma que as opiniões jocosas e depreciativas do interessado ferem as diretrizes de conduta de todo servidor que, no exercício do cargo de Diretor-Executivo da FCRB, deve ser cortês, ter urbanidade e moderação nas opiniões manifestadas.
4. Nessa senda, oportunizou-se ao interessado o prazo para apresentação da defesa, por meio do OFÍCIO nº 12/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SEI nº 4919386), o que foi respondido por manifestação elaborada pelo patrono do interessado (SEI nº 4969790), com a juntada dos respectivos anexos (SEI nºs 4969795, 4969813, 4969817 e 4969824).
5. Em sua defesa, o interessado menciona, em síntese, que:

- a) as narrativas repetitivas e insistentes das denúncias foram disparadas em diversos órgãos de apuração do poder público federal (CGU, MPF e CEP), o que denota a clara finalidade espúria de depreciar a honra e imagem do interessado, por questões de perseguição política e por divergências de cunho pessoal, reforçada pelo fato de que foram lançadas temerariamente, sem instrução de quaisquer elementos concretos de prova que pudesse conferir um mínimo de verossimilhança às graves e infundadas acusações que lhe foram perpetradas;
- b) a CGU e o MPF já promoveram e concluíram a apuração dessas denúncias, determinando o arquivamento;
- c) o posicionamento da CEP se escorou em relatos inconsistentes que retratavam a suposta prática de fatos isolados, que claramente não poderiam ser qualificados como falta de urbanidade, além disso, a instauração da apuração foi induzida por uma Investigação Preliminar Sumária que deve ser considerada nula, já que eivada de parcialidade;
- d) todas as denúncias apresentadas foram rechaçadas em sua integralidade, não restando sequer a figura remanescente da suposta falta de urbanidade que serviu de fundamento para a instauração deste Processo de Apuração Ética;
- e) de acordo com o art. 21 c/c o art. 23 da resolução nº 10 da CEP a comissão de ética deliberará com base no atendimento dos requisitos de admissibilidades ali dispostos, sendo um deles a descrição da conduta, a qual impõe que haja um mínimo de detalhamento na narrativa dos fatos, para que a consulta seja considerada suficientemente descrita, entretanto, sem a descrição suficiente das condutas, com todas as circunstâncias que permitam a exata compreensão dos fatos imputados, o denunciado não pode se defender com plenitude;
- f) o art. 3º caput do CCAAF; art. 116, inciso XI, da Lei nº 8112/1900 e inciso XIV, alínea g, do Código de Ética Profissional do Servidor Pública Civil do Poder Executivo Federal, utilizados para tipificar a infração ética de falta de urbanidade não descrevem minimamente as condutas que seriam puníveis a título de falta de urbanidade;

6. Além disso, o interessado juntou áudios trocados entre a [REDACTED] e outra colaboradora da FCRB (SEI nºs 4969795, 4969813, 4969817 e 4969824), em que, segundo o interessado, ela relata como foi pressionada a formular acusação contra ele, destacando inclusive a exigência de colocar a data retroativa.

7. Outrossim, o interessado destacou que, havendo inúmeras dúvidas sobre a efetiva existência, sobre a credibilidade e sobre a segura pertinência jurídica da suposta falta de urbanidade apurada, impõe-se que seja aplicado o Princípio da Presunção de Inocência, reforçado pelo seu corolário lógico que é o Princípio do In Dubio Pro Reo, para fundamentar a prolação da Decisão de Improcedência Total das Denúncias (Principal e Conexas), afastando-se o enquadramento no Artigo 3º do CCAAF.

8. O interessado pugna pela produção de provas testemunhais e requer que a denúncia seja julgada improcedente, com o respectivo arquivamento do processo de apuração ética contra ele instaurado.

9. Registra-se que o presente processo foi redistribuído a minha relatoria em função do término do mandato da relatora anterior, conforme Certidão 334 (SEI nº 6070149).

10. Quanto ao pedido de prova testemunhal superveniente feito pelo interessado, fora determinado, por meio do Despacho (SEI nº 6070564) e dos Ofícios nºs 295, 297, 298 e 299/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SEI nºs 6071597, 6071696, 6071704 e 6071726), a oitiva das 4 (quatro) testemunhas arroladas [REDACTED] para consideração acerca dos fatos, o que foi respondido por todas elas por intermédio das manifestações (SEI nºs 6143017, 6143046, 6146980 e 6154421).

11. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

12. Entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise, conforme explico a seguir.

13. Acerca da competência da CEP para processamento da denúncia, vale registrar que, à época dos fatos, o interessado ocupou o cargo de Diretor-Executivo da Fundação Casa de Rui Barbosa, incluído no rol das autoridades consignadas no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), conforme abaixo, estando, portanto, sob a competência da CEP:

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e **diretores** de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, **fundações mantidas pelo Poder Público**, empresas públicas e sociedades de economia mista.

14. Preliminarmente, a defesa argumenta que "as narrativas repetitivas e até insistentes das DENÚNCIAS (...), que foram disparadas para diversos órgãos de apuração do poder público federal (CGU, MPF e CEP), denotam claramente a finalidade espúria de denegrir a honra e a imagem do denunciado enquanto agente público e cidadão, por questões de perseguição política e por divergências de cunho pessoal", bem como que "não foi de graça que a Controladoria Geral da União (CGU) e o Ministério Público Federal (MPF), que já promoveram e concluíram a total apuração do mérito dessas denúncias, julgaram IMPROCEDENTES AS ACUSAÇÕES por elas veiculadas e determinaram o respectivo ARQUIVAMENTO".

15. No caso, nos autos inexistem elementos de prova no sentido de que o interessado tenha suportado perseguição política em seu ambiente de trabalho, a alegação de que foram disparadas denúncias repetitivas para diversos órgãos de apuração, por si só, não é capaz de caracterizar a finalidade de denegrir a honra, a imagem e nem tampouco a existência de perseguição política.

16. Além disso, o fato das denúncias terem sido julgadas improcedentes nos demais órgãos de apuração não obsta a apreciação de sua conduta sob o ponto de vista da ética pública. Nesse ponto, cabe lembrar a respeito da independência das instâncias, aplicável na seara ética, em que, entre inúmeros precedentes, destaca-se o Processo nº 00191.010130/2016-26 (Relator: Marcello Alencar de Araújo. 179ª Reunião Ordinária da CEP, realizada no dia 27 de março de 2017), in verbis:

Desse modo, entende-se que compete às Comissões de Ética dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal aplicar o Código de Ética do Servidor Público Civil, devendo apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes, conforme o disposto no artigo 7º, inciso II, alínea "c", do Decreto nº 6.029/07. Note-se que a Comissão de Ética possui competência para atuar tão somente na seara ética.

Os artigos 17, do Decreto nº 6.029/07, e 16, da Resolução nº 10/08, registram a independência das esferas ética, penal, civil e administrativa (improbidade administrativa e infração disciplinar).

(destaquei)

17. Assim, um mesmo ato/fato pode dar origem a diversas apurações, nas diversas esferas, sem que haja sobreposição, desde que cada um trate das questões de sua competência.

18. A defesa, ainda, aduz que houve "PARCIALIDADE da condução da Investigação Preliminar Sumária por parte da [REDACTED], que, comprovadamente, não têm um bom relacionamento com o acusado (...)", assim como entende que houve equivocada conclusão da CGU quanto a caracterização de falta de urbanidade "em razão das testemunhas terem refutado categoricamente a prática do alegado assédio moral que teria sido praticado por intermédio da suposta falta de cortesia, de respeito e de urbanidade por parte do denunciado."

19. Ademais, o interessado traz aos autos mensagens (SEI nº 4969790 - fl.27) e áudios (SEI nºs 4969795, 4969813, 4969817 e 4969824), trocados com a Sr. [REDACTED], [REDACTED], na qual, segundo o interessado, a servidora lhe informou ter sido pressionada pela própria [REDACTED] a redigir uma carta com data retroativa, contendo acusações inverídicas contra ele e, logo após a produção da referida carta, ela foi exonerada, sem qualquer aviso prévio, e inclusive impedida de acessar o seu computador na FCRB.

20. Antes de adentrar no mérito da questão traz-se os seguintes esclarecimentos acerca dos fatos apresentados.

21. Em face de notícia de infração administrativa supostamente praticada pelo interessado originada do Ministério do Turismo (NUP: 72020.001600/2020-10) e encaminhada à FCRB para apuração, foi instaurada a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 01150.000260/2021-54 (SEI nº 4865785), para apurar supostos atos de assédio moral e racismo em face de terceirizados e servidores públicos, bem como, episódio de desídia da respectiva autoridade no que se refere à segurança da Instituição, combinado com ato de insubordinação.

22. Em análise de juízo de admissibilidade feita, por intermédio da Nota Técnica nº 1/2022/CORREG/FCRB (SEI nº 4865785 - fls. 256/261), a Unidade de Correição da FCRB sugeriu a instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, para a apuração das supostas infrações praticadas, visto presentes elementos mínimos de autoria de materialidade aptos a ensejar o devido aprofundamento.

23. Após, a unidade de correição da FCRB solicitou, conforme Ofício nº 019/2022/CORREG/FCRB (SEI nº 4865785 - fl. 263), a avocação do Processo nº 01150.000260/2021-54 pela Corregedoria-Geral da União, tendo em vista a necessidade de aprofundamento da apuração, por meio de Procedimento Administrativo Disciplinar, o que foi acatado pela CGU, pelo Ofício nº 1132/2022/CRG/CGU (SEI nº 4865785 - fl. 264), ante a necessidade de atuação excepcional da CGU.

24. A Controladoria-Geral da União, por sua vez, recebeu denúncia anônima de igual teor por meio de comunicação de fato ao FalaBR (NUP nº 00106.003284/2021-41), a qual foi sucedida pelo envio de denúncia feito no âmbito da FCRB, tendo sido, portanto, instaurada a IPS (SEI nº 2005508), para aprofundamento da análise de denúncia de suposto assédio moral, nos autos do Processo nº 00190.102212021-38 (SEI nº 4865779).

25. Ao compulsar o Processo nº 00190.102212021-38, nota-se que a CGU solicitou preliminarmente, por intermédio da Nota de Instrução nº 57 (SEI nº 4865779 - fl. 12/14), a oitiva das possíveis vítimas ([REDACTED]). Em seguida, a CGU solicitou ao MPF o compartilhamento do Procedimento Preparatório 1.30.001.001929-2021-94 PR-RJ 9º Ofício, de acordo com o Despacho DIRAP e o Ofício nº 22686/2021/CGCOR/CRG/CGU (SEI nº 4865779 - fls. 31/33).

26. Ao apreciar o fato, por meio da Nota Técnica nº 390/2022/CISEP/DIRAP/CGR (SEI nº 3829442 - fls. 42/49), a CGU concluiu pela ausência de indícios suficientes para instauração de PAD em face do interessado, bem como pelo arquivamento da denúncia, conforme transcrição parcial, a seguir:

3.3.9. Em que pese a Investigação Preliminar Sumária conduzida pela Fundação ter sugerido a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em desfavor do acusado, não foram identificados indícios suficientes de assédio moral, desídia e racismo praticados pelo acusado que justifiquem a instauração de PAD.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o exposto, entende-se que **não há, nos autos do processo, indícios de assédio moral praticado pelo Sr. Carlos Fernando em face de funcionários e servidores da Fundação Casa Rui Barbosa**, e considerando que:

- * As diligências no âmbito da Fundação Casa Rui Barbosa foram conduzidas pela própria Presidente da Fundação, que, segundo relatos, não tem um bom relacionamento com o acusado, ou seja, não seria totalmente imparcial em relação aos fatos;**
- * Há inconsistências nos relatos encaminhados pela Fundação;**
- * Não foram realizadas diligências pelo servidor responsável pela IPS para confirmar os fatos denunciados;**

- * A CGU e o MPF/RJ realizaram a oitiva dos servidores citados nas denúncias recebidas;
- * Nas oitivas não foram confirmadas as denúncias recebidas, tendo todos os servidores ouvidos afirmado que nunca presenciaram atos que possam configurar assédio moral praticado pelo Diretor Executivo da Fundação;
- * As provas testemunhais tem mais valor do que as provas documentais;
- * O assédio moral se caracteriza pela **ofensa reiterada** da dignidade de alguém;
- * Os fatos denunciados, na maioria dos casos, referem-se a fatos isolados ou situações que se comprovadas, caracterizariam falta de urbanidade e não assédio moral. (destaquei)

27. Entretanto, pelo exposto, conclui-se que embora não tenha havido total imparcialidade na condução do IPS instaurado no âmbito da FCRB, por ter sido conduzido pela então Presidente, com quem o interessado não possuía um bom relacionamento, tal "falha administrativa" restou posteriormente suprida, com a avocação da denúncia pela CGU, pois nessa oportunidade foram ouvidas as testemunhas envolvidas, bem como solicitado o compartilhamento de outras provas (Procedimento Preparatório 1.30.001.001929-2021-94 PR-RJ 9º Ofício), antes do julgamento final, não havendo que se falar, portanto, em nulidade do referido IPS.

28. Em relação à denúncia de assédio moral praticado pelo interessado, ainda que a CGU tenha arquivado o feito, mediante a ausência de condutas reiteradas, tratou os fatos denunciados, contudo, como situações isoladas que, se comprovadas, caracterizariam falta de urbanidade.

29. No tocante à falta de urbanidade, a defesa argumentou que "*o suposto comportamento eivado de grosserias e tratamentos duros e desrespeitosos com os empregados e colaboradores da fundação foi extraído de relatos absolutamente genéricos*", tal como a ausência de "*descrição suficiente das condutas, com todas as circunstâncias que permitam a exata compreensão dos fatos imputados, o denunciado não pode se defender com plenitude*", o que não merece prosperar, tendo em vista os detalhes apresentados nos depoimentos colhidos.

30. Sobre o assunto, reproduzo os fundamentos proferidos no Ética-Voto nº 200 (SEI nº 4865841), que ensejou a instauração do Processo de Apuração Ética em questão:

15. No que pertine ao (i) **suposto assédio moral e racismo em face dos empregados terceirizados e servidores públicos**, o interessado alegou que a denúncia está eivada "*de vícios (...), com diversos depoimentos juntados por pessoa que teria instigado a elaboração de texto e data de carta com dados inverídicos*", bem como que "*em tempo algum, tratei alguém da FCRB por apelido*" e que "*nunca agi com qualquer demonstração de racismo ou homofobia na FCRB*".

16. No tocante às denúncias de assédio moral e racismo cabe trazer à baila os depoimentos das testemunhas realizados pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (MPF/RJ), pela FCRB (os quais não foram confirmados, com exceção da senhora [REDACTED]) e pela CGU, bem como a conclusão do órgão de controle interno pela não caracterização de assédio moral, considerando que a maioria dos testemunhos consiste em fatos isolados e não em ofensas reiteradas, e não caracterização de racismo, por falta de elementos comprobatórios, nos termos da Nota Técnica nº 390/2022/CISEP/DIRAP/CRG (SUPER nº 3829442):

DEPOIMENTOS COLHIDOS PELO MPF/RJ

3.1.4. Ressalta-se que, no depoimento da Sra. [REDACTED], esta além de afirmar que nunca testemunhou qualquer caso de assédio envolvendo o Sr. Carlos Fernando Rabello, disse ainda que existe uma antipatia entre a Sra. [REDACTED], e o Sr. Carlos Fernando Rabello. Esta antipatia teria origem no fato do Sr. Rabello não ter sido indicado por ela para ocupar o cargo de [REDACTED]. Segundo a depoente, o [REDACTED] era "parceiro" da Sra. [REDACTED].

3.1.5. A Sra. [REDACTED] afirmou ainda que o quadro político da Fundação é muito difícil, que existem perseguições, partidos e mentalidades políticas diferentes. (Anexo SEI nº 2269570, PR-RJ00092115.2021, 16:28 min).

3.1.6. Ainda em seu depoimento ao MPF/RJ, a servidora contou que a Presidente da Fundação estaria perseguindo-a. A origem do desentendimento se deu pelo fato da Sra.

Leticia estar utilizando o carro da FCRB para fazer o trajeto residência/Fundação. A Sra. [REDACTED] tomou ciência do fato pelo motorista e relatou ao [REDACTED].

3.1.7. Um outro fato ocorrido foi que a Sra. [REDACTED] teria tomado ciência de que estavam faltando 3 das 10 caixas de máscaras adquiridas pela Fundação. Como sabia que as máscaras haviam ficado na Portaria antes de serem registradas pelo Almoxarifado, solicitou o acesso as câmeras de vigilância. Nesta ocasião teria presenciado a Presidente colocando mascaras dentro da bolsa.

ANDREA CASTELO BRANCO MAGALHÃES

(...)

A servidora afirma que nunca viu o Sr. Rabello tratar mal os servidores e os terceirizados. Disse ainda que ele era uma pessoa cordial, as vezes, um pouco grosseiro dependendo da pessoa e do tom da conversa. (Anexo SE1 2269570, PR-RJ00093780.2021, 04:58 min).

3.1.9. A Sra. Andrea também relatou a existência de briga política na Fundação e que a [REDACTED] e o Sr. Rabello não se dão bem e estão em lados opostos. (Anexo SE1 2269570, PR-RJ000937802021, 13:18 min).

3.1.10. Por fim, alegou que a Presidente tem exonerado muitas pessoas na Fundação e que havia um clima de perseguição na casa por parte da Sra. [REDACTED].

DEPOIMENTOS COLHIDA PELA FCRB, COM ANÁLISE DA CGU

[REDACTED]

3.2.1.2. O funcionário [REDACTED] respondeu, em 22 de dezembro de 2020, que, uma vez, o [REDACTED] encaminhou um e-mail para ele e no dia seguinte perguntou se ele havia lido. Ele disse que ainda não, pois estava executando a tarefa que ele havia solicitado. O [REDACTED] disse então que a reunião só começaria após ele ler o documento, de forma irônica, e que acreditava que dentro de 7 a 10 minutos o funcionário teria lido. Depois, no elevador, o funcionário perguntou se poderia explicar o que estava acontecendo no Almoxarifado e o [REDACTED] teria dito que ele pode até tentar, mas que não o convenceria.

3.2.1.3. Este fato, por si só, não configura assédio moral, visto que o assédio moral consiste na ofensa reitera da dignidade de alguém que cause dano ou sofrimento físico e mental, no exercício do emprego, cargo ou função.

3.2.1.4. No caso acima, não há relato de ofensa reiterada, a ironia por parte do servidor não caracteriza caso de assédio.

[REDACTED]

3.1.22. Nos autos há um e-mail encaminhando pelo servidor [REDACTED] a Sra. [REDACTED] relatando insatisfação com as sucessivas mudanças de área e com a responsabilidade dos trabalhos a ele atribuídos. Não há no texto qualquer menção ao Sr. [REDACTED] (Anexo SE1 2269570, pag.121).

3.1.23. O servidor [REDACTED] foi ouvido no âmbito da IPS instaurada na CGU e relatou que foram atribuídos a ele 5 ou 6 contratos, que os trabalhos eram muito complexos para a função que ele desempenhava, e que não sabe se isto aconteceu por carência de pessoal ou se seria alguma perseguição e que havia mudado de setor duas vezes nos últimos 6 meses (SE1 2043234, vídeo, 07:50 min).

[...]

3.2.1.5. O funcionário [REDACTED] respondeu, em 22 de dezembro de 2020, que já havia relatado os fatos a [REDACTED] pessoalmente. No caso do [REDACTED], de acordo com o Procedimento instaurado pelo MPF/RJ, sabe-se que o relato era referente ao volume de trabalho e a responsabilidade assumida. **Em nenhum momento, inclusive na oitiva realizada pela CGU, o Sr. [REDACTED] relatou assédio moral praticado pelo Sr. Carlos Fernando Rabello.**

[...]

3.2.3.2. O Sr. [REDACTED] foi ouvido pela CGU, no âmbito da Investigação Preliminar Sumária, e não relatou qualquer caso de assédio moral ou racismo praticado pelo acusado.

[REDACTED]
(...). No documento, ele relata supostos assédios cometidos pelo Sr. Rabello. Primeiramente, relata que [REDACTED] foi pressionado pelo Diretor-Executivo que pediu para que ele repetisse as ordens dadas por ele na sequência, como o Sr. Carlos não conseguiu, o Diretor teria zombado e humilhado ele cantando música do programa do Raul Gil. O Sr. [REDACTED] afirma ainda que fatos parecidos ocorreram com o terceirizado [REDACTED] e a servidora [REDACTED].

[...]

3.2.1.11. Ressalta-se que embora o Sr. [REDACTED] tenha feito um relato, em 23 de março de 2020, descrevendo situações de suposto assédio moral praticado pelo Diretor Executivo contra vários funcionários, não relata nenhum caso de assédio o envolvendo diretamente. No entanto, a Sra. [REDACTED] relatam que o ex-Diretor sofria com os assédios praticados pelo Diretor Executivo.

[...]

3.2.2.1. Em 05 de abril de 2021, na véspera da exoneração do [REDACTED], que ocorreu no dia 06 de abril de 2021, ele encaminhou um outro documento [REDACTED] da Fundação relatando atos de desídia, insubordinação e omissão cometidos pelo Sr. Carlos Fernando Rabello. De acordo com o relato, o [REDACTED], enquanto Presidente Substituto, teria publicado a Portaria n 149, de 23 de novembro de 2020, designando o servidor Carlos Fernando Rabello para coordenar um grupo de trabalho para avaliar os problemas de segurança da Fundação. Após a publicação da Portaria, o Diretor Executivo teria ido a sua sala dizer que não cumpriria ordem de DAS 101.4 e que, se ele insistisse, levaria o caso para Brasília e ele terminaria exonerado. (Processo 00190.102121/2021-38, ANEXO SE1 01550000260/2021-54, doc. 0100554 e 0100555)

3.2.2.2. Foram anexados ao processo alguns e-mails trocados por servidores, cujos assuntos eram: “Falha no sistema de segurança da Fundação”, “compras de cofres” e “sistema de câmeras”. Nestes e-mails, constam mensagens do Sr. Carlos Fernando Rabello, no dia 27 de novembro de 2020, tratando do assunto Sistema Integrado de Segurança. Ademais, ele está copiado em todos os e-mails anexados, o que demonstra seu envolvimento no assunto.

[REDACTED]
(...) encaminhou, em 25 de maio de 2021, relato no qual consta que o Sr. Carlos Fernando Rabello, quando se reunia com o [REDACTED], usava palavras imperativas e era bastante agressivo. De acordo com o relato, o [REDACTED] comentava com a Sra. [REDACTED], sobre o desconforto e o sofrimento que as pressões do Diretor Executivo causavam. Relatou ainda que o Sr. Rabello ligava para ela várias vezes ao dia, exigia sua presença em reuniões extensas e de cunho técnico e que a tratava de forma autoritária.

3.2.1.9. Ademais, narrou que, no dia 23 de novembro de 2020, o ex-Diretor solicitou que ela o acompanhasse, juntamente com o Sr. Carlos Fernando Rabello, em uma visita a sala de monitoramento por câmeras, para que ela elaborasse um relatório sobre a questão da segurança e guarda do museu. Alegou ainda que, nesta ocasião, o Sr. Carlos teria tratado mal o servidor [REDACTED], pois teria dito que não gostava dele.

[...]

3.2.1.14. A Sra. [REDACTED] confirma que o Sr. Rabello teria dito que não gosta do [REDACTED] e que gosta do [REDACTED], mas afirmou que não é possível concluir se o comentário tinha alguma conotação racista. No entanto, não foi questionada sobre seu relato anterior de possível assédio moral praticado pelo Sr. Rabello contra o [REDACTED].

[...]

3.2.3.3. A fim de confirmar a prática de racismo contra o [REDACTED] encaminhou e-mail para a [REDACTED], que estaria presente na suposta ocasião do cometimento da prática de racismo contra o funcionário [REDACTED], solicitando a confirmação do fato.

3.2.3.4. A Sra. [REDACTED] confirmou que o Sr. Rabello teria dito que não gostava do [REDACTED] e que gostava do [REDACTED], mas afirmou que não é possível concluir se o comentário tinha alguma conotação racista. Ressalta-se que, na ocasião, o [REDACTED] não aproveitou para questioná-la sobre seu relato anterior de possível assédio moral praticado pelo [REDACTED] contra o [REDACTED].

3.2.1.10. Há ainda um relato da [REDACTED], encaminhado a [REDACTED], em 25 de março de 2021, afirmando que era secretária do [REDACTED] e que presenciou, por diversas vezes, o Diretor Executivo ligar inúmeras vezes ao dia para o [REDACTED] e que ele entrava no Gabinete do [REDACTED] sem ser anunciado, mesmo que ela comunicasse que o [REDACTED] estava ocupado, e que isso causava um grande constrangimento.

3.2.1.12. O servidor [REDACTED] também encaminhou, em 09 de dezembro de 2020, relato a [REDACTED] narrando o mesmo fato da Sra. [REDACTED], que o Sr. Rabello teria dito que não gostava dele.

DEPOIMENTOS COLHIDOS PELA CGU

3.2.1.20. Na ocasião, o Sr. [REDACTED] afirmou que não conhecia pessoalmente o denunciado. No entanto, a título de curiosidade, teria perguntado ao seu amigo [REDACTED], o que ele achava do Sr. Carlos Fernando. O Sr. [REDACTED] teria afirmado que o investigado é uma pessoa séria, as vezes até duro, mas muito comprometido com a Administração ao Pública, muito correto, eticamente correto. O único relato que o Sr. [REDACTED] tem sobre o Sr. Carlos Fernando é de terceiro e a conduta do investigado seria boa.

3.2.1.21. Em relação ao comportamento do Sr. Rabello, o Sr. [REDACTED] afirmou que achava que ele se sentia inseguro na função por ser oriundo da carreira militar, que tinha uma postura militarizada, mas nem de longe desrespeitosa. Disse ainda que ele era um servidor muito questionador e, por esta razão, algumas pessoas o achavam chato. Por fim, afirmou que ele era uma pessoa séria e que queria esgotar todas as possibilidades, então costumava ouvir todos para tomar uma decisão.

3.2.1.22. O Sr. [REDACTED] relatou ainda que ouviu a [REDACTED] comentar que as pessoas estavam reclamando que ele estava destrutando os servidores. No entanto, ele ficou até surpreso, pois apesar do Sr. Carlos Fernando ter um jeito peculiar e muito sério, acredita que ele não assediava os servidores e nunca presenciou ele destratar alguém. (negritei)

17. Registra-se que, embora não tenha sido caracterizado assédio moral ou racismo, observa-se que cinco das dez testemunhas acima mencionadas ([REDACTED]) relataram condutas inadequadas por parte do interessado, tais como: grosserias e tratamentos duros e desrespeitosos com os empregados e colaboradores da Fundação, sendo que, em alguns dos relatos, os fatos estão relacionados e são reforçados entre si, o que atesta a falta de urbanidade por parte do interessado, o que materializa indícios suficientes de desrespeito ao art. 3º do CCAAF capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, à luz do contraditório e da ampla defesa.

18. O art. 3º do CCAAF, contempla o dever-poder de observância dos padrões éticos destinados a regular o comportamento das altas autoridades do Poder Executivo federal com a finalidade de “motivar o respeito e a confiança do público em geral”, de forma que as opiniões jocosas e depreciativas do interessado ferem as diretrizes de conduta de todo servidor, que, com maior razão, no exercício do cargo de Diretor-Executivo da FCRB deve ser cortês, ter urbanidade e moderação nas opiniões ora manifestadas.

[...]

31. Pelo exposto, percebe-se que metade das testemunhas, particularizaram situações nas quais o interessado teria adotado condutas inadequadas, tais como ironia, grosseria e desrespeito aos servidores da Fundação, estando relacionadas e reforçadas entre si, o que demonstra a inequívoca falta de urbanidade.

32. Nesses contornos, e a par dos argumentos coligidos na peça defendente, impende consignar a impossibilidade de flexibilizar os princípios basilares do arcabouço ético que norteiam a conduta das Altas Autoridades do Poder Executivo Federal.

33. Aqui, destaque-se não somente a falta de decoro, mas, sobretudo, o tom desrespeitoso e de escárnio adotado diante dos demais servidores da FCRB.

34. No teor, a contundência da expressão ultrapassa a seara de desabafo pessoal, reverberando como postura inaceitável de deboche e crítica institucional, que configuram violação ética, mesmo porque, a manifestação do interessado ultrapassa os limites da liberdade de expressão, com força suficiente para violar os limites éticos, com afronta às diretrizes expostas no preâmbulo do CCAAF, e sintetizadas em seu artigo 3º:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

35. Oportuno, ainda, reiterar que o art. 3º do CCAAF contempla o dever-poder de observância dos padrões éticos destinados a regular o comportamento das altas autoridades do Poder Executivo Federal com a finalidade de “motivar o respeito e a confiança do público em geral”, de forma que as opiniões jocosas e depreciativas do acusado ferem as diretrizes de conduta de todo servidor, que deve ser cortês, ter urbanidade e moderação nas opiniões proferidas, tendo em vista o seu amplo alcance.

36. Esses parâmetros mínimos, de respeito à dignidade de todo cidadão, modulam a liberdade de expressão de autoridades da Alta Administração Federal, sem suprimir a liberdade de expressão de tais servidores em relação aos posicionamentos e/ou opiniões.

37. O raciocínio a ser desenvolvido deve sempre ter como elementos objetivos da premissa maior normativa a finalidade (formação do respeito e da confiança por parte do público em geral) e o respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, seja em ambiente público ou particular, neste caso, notadamente quando há largo alcance da manifestação.

38. Aqui, no que tange ao direito constitucional à livre opinião e manifestação do interessado, cabe repisar o fundamento do Ética - Voto 17 (SUPER nº 2389711), de relatoria do Conselheiro Gustavo Rocha, aprovado na 26ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2021:

30. No que tange à liberdade de expressão invocada nas informações preliminares, temos que este é um direito amplo, garantido pelos artigos 5º, incisos IV e XIV, e 220, caput e § 2º da Constituição Federal, cujas restrições à referida liberdade decorrem da colisão com outros direitos fundamentais previstos no texto constitucional, dos quais são exemplos a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de terceiros (artigo 5º, inciso X). Mas, ressalte-se que, conforme tem proclamado o Supremo, nenhum direito é absoluto, nem mesmo a garantia à liberdade de expressão (nesse sentido, o HC nº 82.424, Ministro Maurício Corrêa, julgado em 17 de setembro de 2003).

31. Assim sendo, em princípio, tal direito não garantiria ao representado a imunidade para manifestar-se em desacordo com valores éticos, ou de não observar os deveres de decoro e de “motivar o respeito e a confiança do público em geral”, tal como expresso no CCAAF.

32. Em outras palavras, a Comissão de Ética Pública não pode ignorar os valores tutelados pelos padrões comportamentais ditados pela ética pública, tendo sempre como elementos objetivos da premissa maior normativa a **finalidade** (formação do respeito e da confiança por parte do público em geral) e o **respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro**.

39. Com efeito, a liberdade de expressão e opinião se constitui em um direito fundamental que precisa ser compatibilizado com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição, conforme já destacamos.

40. Ademais, vale resgatar a Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, que inaugura o CCAAF e que fornece parâmetros acerca da conduta ética das altas autoridades federais:

Este Código, antes de tudo, valerá como compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo, proporcionando elevado padrão de comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública.

A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores.

41. Objetivamente, verifico que houve desrespeito, por parte da ex-autoridade, ao preceituado no CCAAF, especificamente, em seu artigo 3º, que impõe às autoridades públicas o dever de “pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral”.

42. É certo que a liberdade de expressão dos membros da Alta Administração Federal é um direito fundamental, entretanto, seu exercício deve se compatibilizar com os deveres e responsabilidades do serviço público. Esse equilíbrio é essencial para assegurar a legitimidade das instituições e a proteção dos direitos fundamentais da própria coletividade por ele representada.

43. Ainda, a esse propósito, mesmo que caracterizada como um direito de largo espectro, garantido pela Constituição Federal, a liberdade de expressão de sua opinião não garante à autoridade a imunidade para se manifestar em desacordo com valores éticos, ou de não observar os deveres de decoro e de “motivar o respeito e a confiança do público em geral”, como expresso no CCAAF. Isso porque inexistente direito fundamental absoluto. Os direitos fundamentais – inclusive o direito de liberdade de expressão – encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana e no dever geral de decoro, ou seja, no próprio conjunto normativo constitucional.

44. Nesses termos, no que diz respeito à observância de limites éticos, especialmente em razão das responsabilidades e impacto de suas manifestações na sociedade, não se pode admitir qualquer exceção, mitigação, condicionante, gradação e quantificação que possa afetar o respeito à dignidade dos administrados, diante de postura anti-institucional geradora de descrédito para as instituições e que coloca em risco a integridade do próprio sistema ético da Administração Pública Federal.

45. Entendo, portanto, na hipótese em análise, incontroversa a necessidade de repreensão da conduta do interessado, sem possibilidade de mitigações, em nome do dever geral de decoro e da própria limitação principiológica aos direitos fundamentais, aí incluída a liberdade de expressão e opinião, considerando o impacto institucional e social de comentários que comprometem a imagem e a legitimidade das instituições públicas.

46. Ao finalizar, de forma a provar a sua inocência, o interessado solicitou a apresentação de prova testemunhal e, embora o pedido de inquirição tenha sido acatado pela CEP, por intermédio do Despacho (SEI nº 6070564) e dos Ofícios nºs 295, 297, 298 e 299 (SEI nºs 6071597, 6071696, 6071704 e

47. 6071726), com as respectivas manifestações das testemunhas (SEI nº 6071726, 6143046, 6146980, 6154421), tais fatos, por si só, não foram passíveis de alterar a conduta de falta de urbanidade do interessado, por já estarem suficientemente provados por documentos ou testemunhos.

48. Ante o exposto, considero constatados claros elementos de inobservância ao art. 3º do CCAAF, razão pela qual deve ser aplicada a penalidade de CENSURA ÉTICA, conforme o inciso II, do art. 17 do CCAAF.

III - CONCLUSÃO

49. Em face de todo o exposto, tendo em vista os fatos denunciados, toda a documentação e a argumentação defensiva do interessado; considerando, ainda, os padrões deontológicos atinentes da ética pública e os valores tutelados pela Constituição Federal, VOTO pela procedência da denúncia, no sentido de reconhecer a ocorrência de ofensa ao art. 3º do CCAAF, para aplicar ao interessado **CARLOS FERNANDO CORBAGE RABELLO**, ex-Diretor-Executivo da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB), a penalidade de **CENSURA ÉTICA**, conforme previsto no inciso II, do art. 17 do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

50. Após a deliberação pelo Colegiado da CEP, dê-se ciência da decisão aos interessados.

VERA KARAM DE CHUEIRI
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Vera Karam de Chueiri, Conselheiro(a)**, em 17/12/2024, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6211420** e o código CRC **F6EA89A5** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0